

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2016

Denomina "Desembargador Leomar Amorim", o trecho da BR 222 entre o cruzamento com a BR 135 e o município de Chapadinha.

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do nobre Deputado Hildo Rocha, pretende dar a denominação de "Desembargador Leomar Amorim" ao trecho da rodovia BR-222 entre o cruzamento com a BR-135 e o município de Chapadinha, no Estado do Maranhão.

Na justificação apresentada, o autor apresenta o homenageado, maranhense com 27 anos de carreira na magistratura, dos quais 10 como desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; fundador da Academia Maranhense de Letras Jurídicas; que integrou o Conselho Nacional de Justiça. Esclarece que o trecho rodoviário objeto da proposição atravessa sua terra natal.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, o projeto recebeu de ambos os órgãos técnicos pareceres unânimis, favoráveis à sua aprovação.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210599181500>



Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não houve apresentação de emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, “a”, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um de seus bens, a rodovia BR-222. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A proposta também está de acordo com as Leis nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 e nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

A Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim manifestou-se favoravelmente à homenagem em outubro de 2017.



A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição se conforma às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.363/2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator

2021-20057



\* C D 2 1 0 5 9 9 1 8 1 5 0 0 \*